AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.460 - PR (2019/0006422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J P S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia criminal contra o agravante, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (contrabando). Após, o magistrado federal declinou de competência em favor da Justiça Estadual.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido para fixar a competência da Justiça Federal.

O acórdão restou assim ementado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL CONTRABANDO. CIGARROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> *O bem jurídico protegido pelo delito de contrabando, além da saúde pública, da moralidade, da higiene, da ordem e da segurança públicas, da economia e da indústria, envolve as próprias normas de regulamentação do mercado exterior, de interesse direto da União.*
>
> *Diferentemente dos delitos de tráfico de drogas, de armas e de remédios, em que em regra a competência é da Justiça Estadual, sendo exceção a da Justiça Federal, quando comprovada a transnacionalidade da conduta, o contrabando e o descaminho sempre foram tratados como de competência federal, conforme Enunciado da Súmula 151 do STJ.*
>
> *Comprovada a origem estrangeira dos cigarros e, portanto, o caráter internacional do delito de contrabando, resta fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

Em sede de recurso especial, a defesa aponta violação ao disposto no art. 69 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista o óbice contido na Súmula n. 83/STJ.

Em agravo em recurso especial, a defesa alega que: *"(...) a matéria em análise não se encontra definitivamente pacificada perante os tribunais superiores, sobretudo quando há recentes decisões que entenderam pela competência da justiça estadual quando não há comprovação da transnacionalidade da conduta (...)"* (fl. 157).

Contraminuta às fls. 168/178.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 196/202).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Compete à Justiça Federal a análise do presente feito, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte Superior, não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que há interesse precípuo da União na investigação deste delito.

Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.* ***2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que***

inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018 - Grifo Nosso).*

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento no sentido de que nos delitos que tipificam o comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro para que fosse estabelecida a competência da Justiça Federal. ***2. No entanto, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no bojo do Conflito de Competência n. 160.748/SP, firmou-se novo entendimento no sentido de que não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que há interesse precípuo da União na investigação deste delito. 3. Na hipótese dos autos, considerando-se a mudança jurisprudencial promovida pelo julgado acima citado e que a conduta da investigada enquadra-se naquela prevista no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos em apuração.*** *4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça Federal. (AgRg no CC 159.028/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018 - Grifo Nosso).*

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator